



**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Jurandi Gouveia Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. PREGÃO PRESENCIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE ACÓRDÃO AC2 TC 01734/2021. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento para Julgar Regular com Ressalvas. Redução da multa. Manter incólume os demais termos do Acórdão AC2-TC nº 01734/2021.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01536/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC-01734/2021, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmeras de ar e protetores de ar. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para:

1. **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 010/2019, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá;
2. **Reduzir a multa** para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



3. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE- PB Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª  
Câmara

João Pessoa, 05 de julho de 2022.

PSSA



## RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021, lavrado em sede de análise do Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmeras de ar e protetores de ar, nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 010/2019, confirmando-se a Medida Cautelar deferida na Decisão Singular DS2 TC nº 00172/19;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 URF/PB, gestor responsável pela licitação em apreço em virtude de máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. DISPONIBILIZAR os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
4. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração em face da sua tempestividade. Quanto ao mérito, entende-se pelo provimento parcial, acatando-se o argumento relativo ao Parecer Técnico ou Jurídico, mas mantendo-se a irregularidade relativa à Pesquisa de Preço, considerando-se que a pesquisa apresentada não é consistente, por não terem sido consultadas outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.



Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, preservando-se, entretanto, o teor do Acórdão AC2 TC 01734/21 aqui esgrimido, no atinente à REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório, com possibilidade de redução proporcional da multa pessoal aplicada.

É o relatório.

### VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.

No mérito. O então gestor logrou êxito em desconstituir a irregularidade concernente ao parecer jurídico, permanecendo a eiva relativa à ausência de pesquisa de preços, uma vez que o documento acostado aos autos não permitem constatar as empresas pesquisadas (fls. 158/159).

Acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 010/2019, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, então Prefeito do Município de Taperoá;
2. **Reduzir a multa** para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,11 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento



**PROCESSO TC Nº 07287/2019**

voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. **Manter incólume** os demais termos do Acórdão AC2 -TC- 01734/2021.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO